**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3403**

**Disciplina recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo na Câmara Municipal, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 29 de Outubro de 2019, APROVOU:

**Art. 1º** Fica autorizado a Mesa Diretora do Poder Legislativo a receber em cessão servidor público de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, nas condições impostas por esta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público recebido em cessão só poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular ou ocupar um dos cargos de agente político ou em comissão, chefia e assessoramento, que é de livre nomeação e exoneração.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se cessão o ato administrativo que implica na autorização do exercício do servidor público de um para outro órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade, a critério da entidade cedente e cessionária.

**Art. 3º** A recebimento em cessão do servidor público não implicará na ruptura do vínculo empregatício e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado.

**Art. 4º** Nos termos desta Lei, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário.

**Art. 5º** O ato de recebimento em cessão do servidor poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, mediante ajuste entre as entidades cedente e cessionária, independente da anuência do servidor.

**Art. 6º** O cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido.

**Art. 7º** O recebimento em cessão de servidor público na Câmara Municipal far-se-á pelo prazo de até dois anos, sendo facultada sua prorrogação por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade a cargo do Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 8º** Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público cedido deverá reapresentar-se ao órgão responsável pela gestão de pessoal, sendo reinserido no quadro de servidores.

**Parágrafo único.** Extinto ou interrompido o prazo da cessão, a não reassunção das funções por parte do servidor cedido, no prazo de 30 dias corridos, no seu órgão de origem importará em abandono do cargo ou emprego, salvo se por novo ato do Mesa Diretora da Câmara Municipal a cessão for renovada.

**Art. 9º** Não poderão ser recebidos em cessão os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

**Art. 10** Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal celebrar convênio com os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de servidores ocupantes de cargo ou emprego efetivo.

**Art. 11** Os servidores públicos cedidos sem prejuízo de seus vencimentos terão direito a:

**I -** percepção de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego, com exceção das vantagens decorrentes de designação para funções de confiança;

**II -** contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 30 de Outubro de 2019.

**CLAUDECIR PASCHOAL**

**Presidente da Câmara**